



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016195-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ILZA VIANA DA SILVA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1016195-97.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – GRANDES LITIGANTES PESSOAS FÍSICAS)

Apelante: ILZA VIANA DA SILVA MELO

Apelado(a): BANCO DAYCOVAL S.A.

Juiz(a): MELISSA BERTOLUCCI

Voto nº 4.054

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Sentença de extinção do processo - Insurgência da autora - Emenda da petição inicial - Determinação de juntada da cópia do contrato bancário - Possibilidade - Caso concreto - Autora que deixou de juntar com a inicial, sem justificativa, cópia do contrato de empréstimo em discussão - Ausência de prévio procedimento de produção antecipada de prova ou de tutela cautelar antecedente - Argumentação genérica de existência de cláusulas abusivas - Inteligência dos arts. 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Incidência do TEMA 1198 do STJ: "*Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova*" - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada no Enunciado nº 9 aprovado no curso "*Poderes do juiz em face da litigância predatória*", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024 - Providência de fácil atendimento, não cumprida em prazo razoável - Infundada recusa por parte da autora - Inocorrência da alegada violação ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que deve ser confirmada - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida, com observação de que a autora é beneficiária da gratuidade.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Ilza Viana da Silva Melo em face de Banco Daycoval S/A., julgada extinta sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso I, do CPC, pela r. sentença de fls. 93/96, cujo relatório se adota.

Apela a autora (fls. 101/108), sustentando, em síntese, a desnecessidade de intimação do réu para contrarrazoar o recurso. Argumenta que o escritório do advogado maneja ações em massa para revisar contratações ilegítimas por instituições bancárias. Aduz que a decisão de extinção do processo impede o acesso à jurisdição e cerceia a defesa, violando o direito constitucional de ação e defesa. Pugna pela anulação da sentença de extinção e a reabertura do prazo para prosseguimento do feito, em nome da celeridade, economia processual e cooperação das partes.

Contrarrazões a fls. 115/120.

Termo de transferência de relatoria, em 27.03.2025 (fls. 160).

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado (fls. 157) e isento de preparo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita ao apelante (fls. 93).

Desde logo, a respeito da desnecessidade de intimação da parte contrária para responder ao recurso, a alegação resta prejudicada, pois tal providência já foi cumprida pelo Juízo de primeiro grau e o réu já ofereceu resposta nos autos. Sem prejuízo, consigna-se que a medida tem previsão expressa no art. 331, §1º, do CPC, não havendo fundamento para se dispensar a intimação aludida no dispositivo legal.

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário em que a autora sustenta, em apertada síntese, que, em 01.07.2014, contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$

2.048,45 (dois mil e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), a ser pago em 60 parcelas de R\$ 63,00 (sessenta e três reais) e que *"analisando o contrato em comento (n.º 55-252818714), observa-se a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, cláusulas estas que pretende a demandante ver em controvérsia, que preveem o percentual de 2,28% a.m. e 31,07% a.a."* o que pretende seja objeto de revisão nesta sede judicial.

Houve a determinação à apelante de que procedesse a emenda da petição inicial pelo Juízo (fls. 38/39):

"Vistos. A autora Ilza Viana da Silva Melo, somente neste Juízo, distribuiu seis ações contra Banco Daycoval S.A., ou seja, optou pelo fracionamento contribuindo para aumento da tão criticada morosidade do Judiciário. O valor da causa é R\$ 123,35. Assim, a inicial deverá ser emendada para abranger os demais processos, consequente alteração do valor da causa, sob pena de indeferimento. Também deverá juntar os contratos questionados, pois nenhum dos documentos juntados se refere aos contratos celebrados com o banco. [...]" (fls. 38/39).

Diante do cumprimento parcial da determinação, foi concedida nova oportunidade de cumprimento da imposição, determinando, neste ato, nova providência (fls. 83):

Vistos. Fls. 49 e segs.: Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o que determinado às fls. 38/39, no que se refere a emenda à inicial. Assim, em caráter cooperativo, assino novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 38/39. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o contrato propriamente dito. Vide Enunciado 9, in verbis: "Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória". Com a juntada da manifestação, ou o decurso do prazo, tornem conclusos para extinção ou outra providência.

A autora novamente não cumpriu com a determinação legal.

Assim é que sobreveio a r. sentença de fls. 93/96, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

A providência imposta pelo Juízo se justifica ante a constatação de fenômeno notório que vem assolando o Poder Judiciário nacional, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o uso abusivo da estrutura judiciária no contexto da denominada litigância predatória.

Referida prática consiste no ajuizamento de elevado número de ações com características comuns, através de petições padronizadas, com elementos de abusividade.

O enorme prejuízo que tal prática vem causando ao Poder Judiciário em particular e, em última análise, às partes, aos Advogados e à sociedade como um todo, foi bem exposto por levantamento realizado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente ao período de 2016 a 2021 e divulgado pela imprensa, que apontou ser a litigância predatória, apenas no Estado de São Paulo, responsável por cerca de 337 mil novos processos por ano, causando um prejuízo anual médio em torno de R\$ 2,7 bilhões.

Porque o custeio do Poder Judiciário vem das custas processuais e do repasse de verbas públicas, na verdade, quem arca com o prejuízo é a sociedade, não somente aqueles que utilizam a estrutura judiciária, mas toda a sociedade.

Tal a relevância atual do tema que o C. Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa (Portaria nº 250, de 25/07/2022) e aprovou, para 2023, a DIRETRIZ ESTRATÉGICA nº 7: *"Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como*

transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade".

A Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de tribunais brasileiros, apresentou nota técnica ao C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) para subsidiar o julgamento do Tema Repetitivo 1198 (recurso representativo de controvérsia: REsp 2.021.665/MS), sugerindo que, *"no julgamento do Tema Repetitivo 1198, reconheça o poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com indício de prática de litigância predatória, exigir da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação e/ou à demonstração da legitimidade da postulação e/ou da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, ou determinar, com a mesma finalidade, qualquer outra diligência processualmente cabível"*.

E, a respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2021665/MS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (TEMA 1198 do STJ)

No caso concreto, a despeito do inconformismo, a autora apelante não se interessou em buscar, pela via administrativa ou mesmo judicial, a exibição do contrato cuja previsão de juros remuneratórios pretendeu impugnar; isso porque não negou possuir a via do contrato. Mas deixou de acostar aos autos, sem qualquer justificativa, a cópia do instrumento contratual, mesmo após ser instada a fazê-lo.

Nesse contexto, a providência de juntada do contrato bancário que se pretende discutir é de fácil atendimento e eficaz para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência na juntada da documentação.

E trata-se de providência recomendada no Enunciado nº 9 aprovado

no curso “*Poderes do juiz em face da litigância predatória*”, coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024:

9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

Confiram-se casos análogos:

AÇÃO REVISIONAL. Hipótese em que o autor deixou de trazer aos autos, sem justificativa plausível, cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na causa, nem se valeu para tanto, previamente, do procedimento de produção antecipada de prova ou de tutela cautelar antecedente, utilizando, ademais, argumentos genéricos em prol da tese de abusividade dos juros invocada. Consideração de que há sérios indícios de abuso do direito de litigar na espécie, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas no Comunicado CG n. 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Enunciado n. 9, do Numopede), que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir abuso na propositura de ações judiciais. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001684-94.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade. Sentença de extinção sem resolução de mérito. gratuidade indeferida. PREPARO RECOLHIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. FARTOS INDÍCIOS PARA SE CONSIDERAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1,2,4,5,6,9 E 13 APROVADOS PELA EPM E CGJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP;

Apelação Cível 1101624-32.2024.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Esta C. Câmara, por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 1076777-66.2024.8.26.0002, em acórdão sob a lavra do eminente relator Des. João Camillo de Almeida Prado, assim se pronunciou:

“Vale considerar que o acesso à justiça é princípio fundamental para a consolidação do Estado de Direito e que a utilização da máquina judiciária de forma abusiva, como se verifica na espécie, inviabiliza a garantia do exercício efetivo do direito de ação, pois de nada adianta a existência no espírito da norma também da garantia da duração razoável do processo, se tal princípio for inviabilizado pelo flagrante abuso na utilização do Poder Judiciário.

É nesse contexto que o Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando justamente a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, identificou algumas boas práticas que poderiam ser adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento.”.

Vale dizer, o argumento da suposta violação ao acesso à justiça, por si só, em contraposição à exigência da apresentação de documentos complementares justificada pela racionalização da prestação jurisdicional, é vazio, pois o processamento indistinto de milhares de ações com traços de litigância predatória inviabiliza, ao cabo, o efetivo acesso à justiça. Isso porque este não se limita ao ingresso ao Poder Judiciário, mas abrange, também, a obtenção de provimento jurisdicional em tempo razoável.

E o caso em análise difere completamente da matéria tratada pelo Tema Repetitivo 1061/STJ, representado pelo julgamento do REsp nº 1.846.649/MA. Ali se definiu que, *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC,*

arts. 6º, 369 e 429, II)”, questão alheia à discussão dos presentes autos.

Assim, fica mantida a r. sentença extintiva por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, o réu, regularmente intimado após o indeferimento da inicial, compareceu aos autos e apresentou contrarrazões, sendo mesmo caso de condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do advogado da ré, fixados por equidade em R\$ 800,00, observada a gratuidade de justiça.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido.

6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1801586/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11/06/2019, DJe 18/06/2019) (grifo nosso)

Observa-se, apenas, que no tocante à imposição ao pagamento de custas e despesas processuais na origem, assim como dos honorários advocatícios ora fixados, deve ser consignada a ressalva da condição de beneficiária da justiça gratuita da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento, com observação.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

SIDNEY BRAGA
Relator